



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000393-85.2020.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, são apelados ESTER QUEZIA BARRETO DOS SANTOS e LUANA MAGALI BARRETO PEGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48279
APELAÇÃO Nº : 1000393-85.2020.8.26.0266
COMARCA : ITANHAÉM
APELANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
APELADA : ESTER QUEZIA BARRETO DOS SANTOS
(menor representada)

JUÍZA SENTENCIANTE: JULIANA NÓBREGA FEITOSA

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. Tratamento multidisciplinar. Prescrição de sessões de psicopedagogia pelo método ABA e equoterapia. Laudo pericial favorável à prescrição de psicopedagogia. Entendimento consolidado da Terceira Câmara de Direito Privado quanto ao dever de cobertura do método ABA e equoterapia. Enunciados nº 39 e 39.2 desta Câmara. Precedentes do STJ em posicionamento análogo. Manutenção do fornecimento das sessões. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (V. 48279).

ESTER QUEZIA BARRETO DOS SANTOS, menor representada por LUANA MAGALI BARRETO PEGO DOS SANTOS, ajuizou a presente *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e danos morais* em face de **CENTRO TRANSMONATANO DE SÃO PAULO**.

A **primeira sentença** julgou os pedidos iniciais **parcialmente procedentes** (fls. 494/505).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação cível. O apelo da ré foi acolhido para **anular a sentença**, sendo a ementa do respectivo julgamento assim redigida (fls. 610/614):

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência visando compelir a ré à autorização de terapias e exame prescritos à autora. Sentença de parcial procedência. Nulidade. Acolhimento

do recurso da ré e da manifestação da Procuradoria de Justiça. Ausência de adequada intervenção do Ministério Público. Ademais, necessidade de produção de prova pericial, requerida pela ré em contestação, para esclarecimento da questão da adequação das terapias e situação de saúde da autora. Sentença anulada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.” (v.35428).

O relatório da segunda sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Ester Quezia Barreto dos Santos, por sua genitora, Luana Magali Barreto Pego dos Santos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS em face de Centro Transmontano de São Paulo, alegando, sem síntese: 1) que é segurada da ré desde 24/01/2005, sendo portadora de autismo e epilepsia (CID F84.0 + CID. G40), sendo que a médica que a acompanha prescreve, como tratamento, a necessidade de terapia de reabilitação intensiva, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia infantil, psicopedagogia, todos aplicados pela terapia de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), por 20 (vinte) horas semanais, bem como Equoterapia (fls.05/08). 2) Coloca que as terapias prescritas são urgentes e continuas, face ao risco de regressão neurológica, de difícil reparação (fls. 08). 3) Esclarece que a ré negou o tratamento prescrito pelo médico que acompanha a autora e limitou a quantidade de sessões das especialidades que estão no rol da ANS, sem apresentar justificativa (fls. 09). 4) Entende que a negativa da operadora é abusiva e a recusa é injustificada (fls. 10), sendo que se não possui em rede credenciada as terapias prescritas, deve arcar com o custeio integral de seu tratamento, sob pena de indevido enriquecimento (fls. 11). 5) Pede, ao final, a procedência do feito, confirmando a tutela liminar, para condenar a ré à imediata cobertura integral das terapias prescritas pelo médico que lhe acompanha, sem limite anual de sessões, aplicada em 20 horas semanais, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia infantil e psicopedagogia, na forma da terapia ABA (Applied Behavior Analysis), bem como o tratamento de Equoterapia, sob penal de multa diária pelo descumprimento, além de ser declarada a abusividade da limitação do número de sessões, inversão do ônus da prova, condenação em danos morais.

Citada, a ré contestou o feito, alegando: 1) que não negou a liberação de parte das terapias descritas (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia), mas que não tem a obrigação de disponibilizar

estas em forma de determinado método ou técnica, como acontece no caso do método ABA, prescrito pela médica da autora (fls. 57/58). 2) Que nem o contrato havido entre as partes e nem a legislação vigente obrigam a operadora de plano de saúde a custear atendimento e acompanhamento com profissional habilitado em determinado método (fls. 58). 3) Entende que cumpriu rigorosamente com as obrigações que assumiu para com a autora, entendendo não haver fundamento para fornecer a autora o tratamento da forma como pretende nesta ação (fls. 59). 4) Coloca que, no caso das sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia, não se recusou a fornecer estas, mas que a cobertura não é ilimitada, sendo lícita sua limitação anual, nos termos de Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS (fls. 60/62). 5) Que autorizar a realização ilimitada de todos os tipos de sessões causaria evidente desequilíbrio contratual em favor de uma das partes e, por consequência, em detrimento da outra (fls. 63). 6) Já com relação à Equoterapia, entende não ter a obrigação de custeio deste tipo de tratamento, por não haver a previsão de cobertura tanto contratual quanto legal, uma vez que tal cobertura não consta no Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde editado pela ANS (fls. 64). 7) Que não é o caso de deferir o custeio de tratamento por prestador de serviço não credenciado, posto que conta com estabelecimento credenciado apto técnica e operacional à realização do tratamento multidisciplinar descrito (fls. 73). Porém, caso se entenda pela necessidade de tratamento fora da rede credenciada, que o custeio obedeça aos limites do custo do tratamento na rede credenciada para o procedimento, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 76). 8) Argumenta que deferir a pretensão da autora acarretará desequilíbrio contratual, prejudicando a solvência de toda a atividade e do grupo associado ao plano de saúde (fls. 81). 9) Entende que a autora não detém o direito a ser indenizada por danos morais, pois diz não ter agido como má-fé ou de forma ilegal, além de não ter sofrido qualquer dano que gerasse a pretendida indenização (fls. 85). 10) Por fim, pede pela improcedência do feito (fls. 85). Com a contestação, junta documentos (fls. 87/441).

Houve réplica (fls. 448/465).

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 493).

Foi proferida sentença às fls. 494/505. Ambas as partes apelaram, tendo sido julgado prejudicado o recurso da autora, por sua vez, foi provido o recurso da ré (fls. 610/614). Em acórdão, foi fixado o entendimento que o

julgamento não poderia ter sido antecipado, pois implicou cerceamento da defesa, de modo que a sentença de fls. 494/505 foi anulada para que seja realizada prova técnica requerida pela ré.

A perícia técnica foi realizada, conforme laudo pericial de fls. 731/744. As partes apresentaram manifestações.

Instadas a se manifestarem, as partes informaram que não têm interesse na produção de nenhuma outra prova.

É o relatório.”

Ao fim, a **segunda sentença** (fls. 773/778), prolatada em 27/10/2024, julgou o pedido inicial **parcialmente procedente** para: **i)** condenar a ré a providenciar os tratamentos necessários à autora: terapia de reabilitação intensiva, em período não inferior a 20 horas semanais, na ciência ABA (terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia infantil e psicopedagogia), bem como sessões de Equoterapia, de acordo com as recomendações que se fizerem necessárias aos cuidados da autora, sem limitação anual, sendo que, no caso da ré não ter condições de atender o que foi determinado, deverá a autora indicar clínica ou instituição que ministre os referidos tratamentos, arcando a ré integralmente com os custos dos mesmos; **ii)** confirmar a tutela de urgência (fls. 49/50), para que a ré, no prazo de cinco dias, providencie a disponibilização dos tratamentos deferidos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, na impossibilidade da ré disponibilizar, deverá autora indicar clínica ou instituição que o faça, arcando a ré com os custos integrais dos tratamentos.

Em face de sucumbência, a ré foi condenada ao custeio das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões de apelo, a **RÉ** busca a reforma da sentença para afastamento da disponibilização

das terapias de psicopedagogia e equoterapia. Ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para tanto, alega, em síntese, que: **i)** o contrato firmado entre as partes não prevê a cobertura dos tratamentos de psicopedagogia e equoterapia; **ii)** a legislação permite cláusulas de exclusão de tratamentos, desde que claras e compreensíveis ao consumidor; **iii)** a psicopedagogia é atividade de natureza educacional, fora do escopo de cobertura dos planos de saúde; **iv)** pareceres técnicos apontam ausência de evidências sobre a eficácia da equoterapia para TEA; **v)** a simples prescrição médica não obriga a cobertura, especialmente quando o método indicado não tem respaldo técnico-científico; **vi)** a carga intensiva de terapias pode afetar o bem-estar e o desenvolvimento social da criança, devendo ser ajustada com equilíbrio.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 796/797 e 821).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 801/819).

A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo **não provimento** do recurso (fls. 828/831).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal somente sobre os tratamentos prescritos com psicopedagogia pelo método ABA (fl. 36) e equoterapia (fl. 39).

A r. sentença, que determinou a cobertura das terapias, é **preservada**.

Há obrigação de cobertura das sessões pelo apelante, nos termos do entendimento firmado por esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

Enunciado 39: **É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia**, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. **(destaque não original)**

No que diz respeito à **psicopedagogia**, cumpre ressaltar, inclusive, que as sessões possuem natureza de procedimento de saúde, não se confundindo com o atendimento de acompanhamento pedagógico em ambiente escolar.

As sessões de psicopedagogia, ademais, possuem pareceres favoráveis à cobertura, vide Notas Técnicas nº 2081/2022 e nº 83.797 do NAT-JUS.

Conveniente destacar, também, que durante o transcurso processual houve elaboração de parecer favorável pelo IMESC. Confira-se o exposto no “laudo médico legal”:

“Concluo que, no caso presente, **há indicação** de terapia multiprofissional (fisioterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, abordagens **psicopedagógicas**).” (fl. 741, **destaque não original**)

Não há, portanto, que se falar em alteração da r. sentença nesse ponto.

No que se refere ao método prescrito para a psicopedagogia (**método ABA**), nota-se que houve parecer desfavorável da perita que consignou que “*não é possível estabelecer a superioridade do método ABA em relação a outras abordagens psicopedagógicas como as terapias já oferecidas pelo Sistema de Saúde – SUS.*” (fl. 741).

No entanto, trata-se de método usualmente prescrito a beneficiário diagnosticado com TEA e cujo dever de cobertura é reconhecido por esta Câmara Julgadora, nos seguintes termos:

Enunciado nº 39.2 desta Câmara: “É **abusiva** a cláusula contratual de plano de saúde que **afaste ou limite** a cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento pelos **métodos ABA**, PECS, TEACHH e PROMPT.”

Neste cenário, apesar do resultado da perícia, prevalece a indicação do método de tratamento ABA, sendo obrigatória sua cobertura.

Em sentido semelhante também é o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.** 3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em **24/2/2025**, DJEN de 28/2/2025, **destaque não original**)

No que tange à **equoterapia**, ao que se vislumbra, não houve manifestação expressa favorável ou desfavorável da perita em relação às sessões prescritas.

A despeito disso, considerando a receita médica (fl. 39), o supracitado Enunciado nº 39 desta Câmara Julgadora e a inexistência de evidências em sentido contrário capazes de infirmar o direito autoral (CPC, art. 373), mantém-se o dever de cobertura também nesse ponto.

Em sentido semelhante é o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a **equoterapia** como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica. **7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. (...)**” (AgInt no REsp n. 2.161.153/SP, relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em **10/2/2025**, DJEN de 14/2/2025, **destaque não original**)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e musicoterapia. 2. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.**” (AgInt no REsp n. 2.154.016/SP, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em **18/11/2024**, DJe de 22/11/2024, **destaque não original**)

Neste cenário, é reconhecido o dever de ofertar o tratamento indicado, inclusive na quantidade prescrita. Com efeito, cabe aos profissionais médicos e à equipe técnica que assistem a paciente atestar as terapias e a quantidade necessária de sessões para um resultado positivo.

Nesse sentido igualmente é o parecer da douta **Procuradoria de Justiça Cível** (fls. 828/831):

“Após a Lei 14.454/2022 está absolutamente superado o argumento de taxatividade do rol estabelecido pela ANS. De fato, havendo reconhecimento da eficácia do tratamento é ele devido.

Pois bem, a Equoterapia teve reconhecimento de eficácia através da Lei Federal 13.830/2019 e, por outro lado, a psicopedagogia é especialização reconhecida pelo MEC, portanto, de eficácia comprovada pelo Governo Brasileiro. Bem por isso, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça é no sentido de que estas duas espécies de tratamento devem ser custeadas pela operadora [...].

Diante do exposto, com o acatamento devido, tenho que o recurso deve ser desprovido.”

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU

Relator